



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 267 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/01/2015**  
**PROCESSO Nº 1/2014/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006123**  
**RECORRENTE: HC PNEUS S/A**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR**  
**MATRÍCULA: 104.301-1-9**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM DECLARAÇÕES DE MOTIVOS.** Infração motivada pela falta de indicação do motivo do cancelamento. O móvel da autuação não enseja a aplicação da penalidade sugerida para cada documento, mas para o descumprimento da obrigação para todo o período fiscalizado. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Modificada a decisão singular. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, mediante aplicação de pena equivalente a 200 UFIRCEs, para todo o período, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e em desconformidade com a manifestação do representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

~~"CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM  
DECLARAÇÃO DE MOTIVO.~~

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O CONTRIBUINTE CANCELOU SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO 75 FORMULARIOS (NF-1), DISCRIMINADOS NAS PLANILHAS: RELACAO FORMULARIOS (NF1) CANCELADOS SEM MOTIVO – ANOS: 2006 E 2007, EM ANEXO, INFRINGINDO COM ISSO O QUE DETERMINA A LEGISLACAO TRIBUTARIA EM VIGOR. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 31.237,74
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 31.237,74</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 126, 127, inciso I, 138, 169, 874 e 877 Do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.28667 e 2010.12340 (fls. 06 e 10); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.23259 com Anexos e 2010.09534 (fls. 07, 08, 09 e 11); Cópias do Aviso de Recebimento da OS e do Termo de Início (fls. 12); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.11336 (fls. 13); Relação da Notas Fiscais Canceladas – Ano 2006 (fls. 14); Cópias das Notas Fiscais (fls. 15 a 20); Relação da Notas Fiscais Canceladas – Ano 2007 (fls. 21 e 22); Cópias das Notas Fiscais (fls. 23 a 91); Cópia de Procuração (fls.92); Consulta ao cadastro de contribuintes (fls. 93 a 100); Protocolos de Entrega de Documentos (fls. 101 a 103); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 105).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura do presente Auto de Infração, impugnou o lançamento do crédito tributário, conforme fls. 108 a 112.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração ante a caracterização do ilícito tributário, tendo em vista às disposições da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, conforme fls. 115 a 119.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte, não resignado com a decisão de primeira instância, interpõe o necessário Recurso Voluntário para se desvencilhar do lançamento da exigência fiscal, conforme se infere às fls. 121 a 126 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 152/2014 (fls. 132 a 134) opinou no sentido de confirmar o julgamento de procedência proferido em primeira instância administrativa.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover o cancelamento de 75 (setenta e cinco) Notas Fiscais sem a devida exposição dos motivos, conforme exigido pela legislação, no decorrer dos exercícios de 2006 e 2007, que culminou com aplicação de multa no valor de R\$ 31.237,74 (trinta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativo do crédito tributário.

É hipótese de conhecimento geral, contudo, não é demasiado assinalar que as obrigações tributárias são de duas naturezas, principal e acessórias, em que a primeira tem por objeto o pagamento do tributo e a segunda, consiste nas prestações positivas ou negativas, isto é, dever de fazer ou deixar de fazer algo, em virtude de previsão normativa, no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. É o desiderato que verte do artigo 113, parágrafo 1º e 2º do CTN.

No caso de que se cuida, trata-se da segunda espécie, haja vista que decorrente do descumprimento de formalidade prevista na legislação tributária, consistente da falta de indicação do motivo que ensejou o cancelamento de 59 Notas Fiscais, obrigação expressa no artigo 138 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que tem a seguinte dicção.

“Art. 138 – Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.”



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Da leitura que se faz no dispositivo normativo supracolacionado, não há dúvida quanto ao dever de adotar as duas providências nele consignadas, quando do cancelamento de documentos fiscais.

Calha frisar, no entanto, que o dispositivo em comento encerra dois aspectos fundamentais. O primeiro se nos apresenta como primordial, à medida que sinaliza não ter sido utilizado no trânsito de mercadoria e o segundo, ainda que do livre direito do usuário, não é razoável cogitar-se que documento fiscal não seja cancelado sem razão plausível.

Ao exame dos autos, resta evidente a inobservância de uma obrigação prevista em norma posta, contudo, impende analisar o gravame da sanção a ela aplicável, à medida que o legislador não estabeleceu penalidade própria para o tipo infracional sob comento, razão pela qual o autuante valeu-se da hipótese genérica, estatuída na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, que assim prevê:

“VIII – Outras faltas:

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não exista penalidade específica: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.”

Posto isto, necessário se impõe fazer a subsunção da pena inculpada no dispositivo anteriormente transcrito ao caso concreto, com vistas a que se possa discernir a dosimetria da sanção aplicável, cuja sugestão do autuante foi no sentido que recaísse sobre cada documento cancelado.

De introito, tem-se que a sanção capitulada no excerto regulamenta antes reproduzido traz uma cominação genérica, sem especificar parâmetro delimitado de aplicação, hipótese que, até onde se pode ver não comporta interpretação extensiva. Nessa órbita, convém destacar trecho de arrazoado plasmado na Resolução nº 160/2009, da lavra do então Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, que em bem postada manifestação acerca do tema assentou: “Quando o legislador quis que as multas fossem calculadas por documento, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação, o fez indicando expressamente esse critério de cálculo do valor da multa, como se vê do enunciado de cada dispositivo.”

Em que pese a possibilidade do sujeito passivo incorrer em tal conduta uma ou múltiplas vezes em determinado lapso temporal e ser apenado de



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

igual modo, o fato imponível a ser levado a efeito, é a inexistência de tipificação sancionatória indicativa de individualidade dessa prática por documento.

Assim, fundado nas razões expostas no decurso deste voto, ao vislumbre da inexistência de especificidade da sanção por conduta, o que implica impedimento de interpretá-la de forma extensiva, motivo pelo qual deliberou o colegiado que outro não pode ser o entendimento mais consentâneo com a hipótese sob exame administrativo, senão aplicar multa equivalente a 200 Ufirces, para todo o período fiscalizado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular em virtude da aplicação da penalidade uma única vez pela conduta atribuída (200 Ufirces), declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em desconformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

**200 UFIRCES**

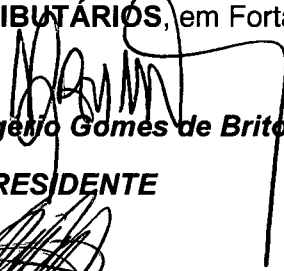


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HC PNEUS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, em razão da aplicação da penalidade uma única vez, de forma a abranger todo o período da autuação, considerando que o disposto no art. 123, VIII, “d” não permite a multiplicação da penalidade pelo número de documentos fiscais cancelados. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária. Foi voto vencido, a Conselheira Mônica Maria Castelo, que se manifestou pela procedência, de acordo com o julgamento singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 24 de março de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**PRESIDENTE**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abilio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Antônio Luis do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Flípe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**